LEI Nº 3.761/2022

ALTERA A LEI 2.666/2011 QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os incisos I ao V, inclui o inciso VI e altera o caput do art. 5° da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"Art. 5º A gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - Pelo diretor;

II - Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no conselho escolar;

III - Pela garantia de participação de representante da comunidade nas deliberações do conselho escolar;

IV - Pela atribuição conforme legislação vigente de mandato ao Diretor indicado, nas deliberações do conselho escolar;

V - Pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

VI- Pela avaliação anual do Plano de Ação através do Conselho Escolar, que deverá ser enviada à Secretaria Municipal de Educação, até o dia 15 (quinze) de março do ano subsequente ao avaliado."

Art. 2º - Altera o § 3° do art. 6° da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"**§ 3º** Durante o afastamento do membro do magistério público municipal, assumirá a direção o Vice-diretor, quando existir esse cargo e/ou aquele professor indicado pelo poder executivo habilitado conforme art. 14 desta lei."

Art. 3º - Altera o caput do art. 7° do da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"Art. 7º Os Diretores das escolas públicas municipais serão indicados pelo prefeito municipal dentre os, até 3 nomes, encaminhados pelo Conselho Escolar regularmente constituído nas escolas com 51 alunos ou mais."

Art. 4º - Altera o parágrafo único do art. 7° da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"**Parágrafo único.** Para compor a lista, os interessados deverão ter participado do processo de seleção e habilitação técnica de merecimento e de desempenho, organizado pela Secretaria Municipal de Educação."

Art. 5º - Altera o caput do art. 9° da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"Art. 9º O período de administração do Diretor será de 03 (três) anos, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte à indicação, sendo permitido 2 (dois) períodos de administração na mesma escola, desde que participe de novo processo de escolha."

Art. 6º - Inclui o parágrafo único no art. 9° da lei 2.666/2011, com a seguinte redação.

"**Parágrafo único.** Após 2 (dois) processos de escolha o diretor poderá participar do processo de escolha, em escola diferente a qual está diretor."

Art. 7° - Altera o caput do art. 13 da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"Art. 13. O processo de escolha de Diretores das Escolas Públicas Municipais será realizado pelo Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino nas escolas com 51 alunos ou mais."

Art. 8° - Altera completamente o art. 14, seus incisos e parágrafos da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"Art. 14. Poderá exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor, todo o membro do Magistério Público Municipal que:

I - Concordar expressamente em exercer a função e suas atribuições, através de documento impresso;

II - Tiver, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de docência na rede;

III - Tiver disponibilidade para participar de cursos de aperfeiçoamento que lhes sejam proporcionados;

IV - Tiver disponibilidade para assumir regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V - Comprovar idoneidade mediante certidão negativa;

VI – Ter curso de no mínimo 80h de gestão escolar ou educacional, nos últimos 5 anos, e/ou ter pós-graduação de gestão escolar ou educacional;

VII - Possuir habilitação:

a) Escola de Educação Infantil: Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou pós-graduação em Gestão Escolar.

b) Escola de Ensino Fundamental - Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou pós-graduação em Gestão Escolar.

c) Escola de Educação Especial - Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou pós-graduação em Gestão Escolar.

VIII - For habilitado através de processo de seleção e habilitação, que contará com prova de seleção e outros critérios que poderão ser exigidos pelo edital.

Parágrafo único: Será vedada à participação, no processo de seleção e habilitação, o membro do Magistério que estiver em gozo de LI (Licença para Tratamento de Interesse Particular)."

Art. 9º - Inclui o art. 14A na lei 2.666/2011, que terá a seguinte redação:

"Art. 14 A - Poderá participar do processo de escolha, realizado pelo conselho escolar de cada unidade escolar, o candidato que:

I. - for habilitado através do processo de seleção e habilitação realizado pela Secretaria Municipal de Educação;

II. - apresentar e defender junto ao Conselho Escolar seu Plano de Ação para o implemento das metas do PPP da escola.

Parágrafo único: Se a escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Educação Especial apresentar menos de 02 (dois) inscritos no processo de seleção, será informado pelo Conselho Escolar ao prefeito que não houve inscritos suficientes para a realização do processo de escolha, sendo que o prefeito poderá nomear qualquer membro estável do Magistério em exercício na rede, habilitados no processo de seleção e habilitação, obedecendo aos critérios do art. 14, inciso I ao VIII."

Art. 10 - Altera os § 1° e § 2° e o caput do art. 15 da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"**Art. 15.** O processo de seleção proceder-se-á por avaliação das condições de habilitação (certificado que será emitido pelo executivo municipal) e também do Plano de Ação de cada candidato.)

§ 1º O processo de escolha deverá ser realizado através de assembleia geral, que será convocada conforme regimento do Conselho Escolar, sendo lavrada em ata a referida assembleia onde deverá ser apresentado aos participantes, os professores habilitados e ser realizada a defesa do Plano de Ação pelo candidato;

I - os planos devem ser apreciados juntamente com a capacidade de liderança, o conhecimento pedagógico, administrativo e prático de cada responsável pelos Planos de Ação,

II - após a apreciação deverá o conselho encaminhar no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) nomes ao prefeito municipal, com as justificativas de escolha e os respectivos Planos de Ação, para que dentre estes 1 (um) seja indicado e nomeado para a função de diretor da escola.

§ 2º Na hipótese de ter somente um inscrito ou não ter inscritos no processo de escolha, não será realizado o processo de escolha pelo Conselho Escolar e será observado o parágrafo único do art. 14 A."

Art. 11 - Revoga os § 3° § 4° e § 5° do art. 15 da lei 2.666/2011.

Art. 12 - Revoga os § 1° e § 2° e o caput do art. 16 da lei 2.666/2011.

Art. 13 - Altera o caput do art. 17 da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"**Art. 17**. Para dirimir as dúvidas do processo de escolha, as mesmas deverão ser encaminhadas para a Secretaria Municipal de Educação, que no prazo de 48h, avaliará e responderá, podendo a Secretaria enviá-las à Procuradoria Municipal, que terá mais 48h de prazo, para avaliar e responder."

Art. 14 - Revoga o parágrafo único do art. 17 da lei 2.666/2011.

Art. 15 - Altera o § 1° e o caput do art. 18 da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"**Art. 18.** O processo de seleção e habilitação, que antecede ao processo de escolha, será organizado pela Secretaria Municipal de Educação, convocado através de edital.

§ 1º O edital, que será fixado em local visível na escola e publicado nos canais oficiais da Prefeitura Municipal, indicará:

1 - pré-requisitos técnicos e prazos para a inscrição e homologação dos professores habilitados;

2 - dia, hora e local da apresentação dos documentos;

3 – dia, hora e local da aplicação da prova de seleção;

4 - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de seleção e habilitação."

Art. 16 - Revoga o § 2° e § 3° do art. 18 da lei 2.666/2011.

Art. 17 - Altera o caput do art. 19 da lei 2.666/2011, que passará a ter a seguinte redação.

"**Art. 19.** Após o processo de escolha o Conselho Escolar comunicará os nomes selecionados ao Prefeito Municipal, que escolherá o diretor e dará ciência do mesmo, após o Secretário Municipal de Educação dará posse ao Diretor indicado no último dia de aula do ano em curso, onde deverá ser realizado no mínimo 1 (uma) semana de transição do atual e novo diretor, se for o caso, antes do término do ano em curso."

Art. 18 - Revoga os artigos 20, 21 e 27 da lei 2.666/2011.

Art. 19 – Altera o inciso I do art. 10, da lei 2.666/2011, passará a ter a seguinte redação.

"**I** - Ocorrendo vacância em período superior a 6 (seis) meses do término do mandato, em escolas que possuem vice-diretor, assumirá o vice-diretor até terminar o mandato. Nas que não possuírem vice-diretor, iniciar-se-á o processo de nova indicação conforme o previsto nesta Lei, o novo Diretor indicado completará o mandato do seu antecessor."

Art. 20 - Revoga os incisos I, II e III e o parágrafo único da lei 2.666/2011.

Art. 21 - Os atuais gestores permanecerão no cargo até completarem suas atuais gestões, que vai até 31 de dezembro de 2023.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 10 de agosto de 2022.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 10 de agosto de 2022.

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração